Ofício nº 013/2018 **Entre Rios – SC, 27 de Junho de 2018.**

PROTOCOLO
Nº 6.691
DATA: 27 / 06 / 2018
HORA: 10:51
Lilian
Assinatura responsável

Ao Ex.mo Sr.
Jurandi Dell Osbel
Prefeito Municipal de Entre Rios

Com os cordiais cumprimentos venho por meio deste com o objetivo de informar a V.sa S.ria que, O Departamento de Controle Interno do município de Entre Rios, sabendo que Controle Interno é o conjunto de procedimentos, métodos ou rotinas que visam proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis, ajudar a administração na condução ordenada dos negócios da organização, resguardar o equilíbrio das Contas Públicas, observar a correta aplicação dos recursos públicos, visando o melhor e fiel atendimento aos princípios constitucionais da Administração Publica, e que o papel principal do Estado é garantir a satisfação das necessidades coletivas, entretanto os gestores públicos devem agir conforme os preceitos da administração pública.

Considerando a Notificação 001/2018 de 21 de Junho de 2018, expedida pelo setor responsável pelas Prestações de Contas de Diárias e Adiantamentos;

Considerando que é de conhecimento do Controle Interno Municipal, indícios de irregularidades nas prestações de contas de adiantamento concedido ao servidor público Gilso Borges, lotado na Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Considerando que no dia 26/04/2018 fora concedido adiantamento no valor de R$ 700,00 conforme empenho 318/2018 e ordem de pagamento nº 365/18;

Considerando que no dia 14/05/2018 fora concedido adiantamento de R$ 700,00 de acordo com empenho nº 367/2018 e ordem de pagamento nº 446/18;

Considerando que os relatórios extraídos junto ao Setor de Prestações de Contas de diárias e adiantamentos, apresentam divergências correlatas a Receita e Despesa correspondente.

Considerando documentos comprobatórios colhidos junto ao Setor de Prestações de contas os quais indicam suspeitas de negligência;

Considerando que, não é dado a nenhum servidor público o direito de alegar o desconhecimento da Lei e dos fatos proibidos pela administração pública;

Considerando os Princípios Constitucionais destacados no Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as determinações do Art. 70 da Constituição Federal;

> ***(Paragrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assuma obrigações pecuniárias).***

Considerando o Art. 150 da Lei Complementar Municipal 018/2007 de 05 de Outubro de 2007;

Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei Municipal nº 534/2012 de 20 de Dezembro de 2012;

> ***(Art. 2º - O servidor que receber diária ou adiantamento de despesas e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente, no prazo de 3 (três) dias, os respectivos valores aos cofres públicos).e;***

Considerando ainda o Parecer Jurídico encaminhado ao Setor de Controle Interno municipal conforme Protocolo nº 6.690 no dia 26/06/2018.

Solicitamos, no entanto Parecer do Chefe do Poder Executivo Municipal referente aos fatos acima identificados e que sejam tomadas as devidas providências em observância as exigibilidades Legais, uma vez que o Controle Interno classifica a atitude do referido servidor como afronta aos Princípios Legais, podendo assim responder pela desobediência as determinações da Lei e sugerimos ainda, amparados pelas Leis acima citadas e ao parecer jurídico anexo que os valores concedidos ao referido servidor sejam descontados em folha de pagamento em parcela única uma vez que o mesmo já se apropriou dos recursos públicos e não os aplicou aos fins destinados.

Sendo este o objeto em atesto, aguardo providências.

LUIZ PAZ
Agente Municipal de Controle Interno

PARECER JURÍDICO

Ao Setor do Controle Interno
Parecer Jurídico ao Oficio nº. 012/2018
Interessado: O Município de Entre Rios

PROTOCOLO
Nº 6.690
DATA: 26 / 06 / 2018
HORA: 16:41
Vivian
Assinatura responsável

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico realtivo ao ofício enviado pelo Setor do Controle Interno, onde relata que o Servidor Gilson Borges, teria em breve síntese, praticado irregularidades nas prestações de contas de adiantamento a si concedido.

É de ser destacado, de que o Servidor é lotado na Secretaria Municipal de Saúde, e exerce o cargo de Motorista, e ainda é Vereador neste município.

Cabe ressaltar, de que no ofício em epigrafe, consta que na data de 26, abril de 2018, foi concedido ao Servidor Gilson Borges, o valor de R$ 700,00, de adiantamento, conforme empenho nº. 318/2018, ordem de pagamento nº. 365/18, e na data de 14 de maio de 2018, ao mesmo Servidor, foi concedido o valor de R$ 700,00, conforme empenho nº. 367/2018, e ordem de pagamento nº. 446/18.

Ainda consta na informação, que as diárias apresentam divergências, em relação à receita e despesas correspondentes, e de que há indícios de negligências.

Constata-se ainda no ofício, uma notificação ao Setor de Controle Interno emitida pelo Setor de Tributação, onde informa irregularidades na prestação de contas do Servidor Gilson Borges, no sentido que este teria se apropriado de valores.

Assim, passo as considerações pertinentes, o que faço pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II- DO MÉRITO

Preliminarmente, em que pese não seja assunto do mérito trazido à orientação jurídica, me trás satisfação ao receber o ofício em epigrafe, oportunidade em que aproveito para parabenizar os Setores de Tributação e Controle Interno, pelos fatos ora trazido à tona, mesmo que de ora sejam tratados como supostos, mas

principalmente, pela preocupação com a devida aplicação com o dinheiro público, com a devida observância e aplicação do ordenamento jurídico.

Falo isso, não com intuito de imputar conduta ao Servidor noticiado no oficio, mas porque é de obrigação de qualquer Servidor Público, noticiar/denunciar qualquer irregularidade mesmo que aparente, e que possa afetar diretamente a aplicação dos recursos públicos, pois o que se assola em neste momento em nosso País, é a má aplicação de recursos públicos, e os desvios destes.

Passada tais considerações, passo a tecer orientações jurídicas.

De início cumpre destacar, o que se trata diárias e adiantamento, sendo que o conceito e a regulamentação destes estão previstos na Lei Complementar Municipal de nº. 534, de 20 de dezembro de 2012, mais precisamente no *caput* do artigo 1º, o qual possui a seguinte descrição:

> "Art. 1º O agente político que, a serviço, afastar-se do município em caráter eventual ou transitório, para qualquer ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens ou meio de transporte e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser regulamento.".

Passada a fase conceitual, se faz necessário destacar a obrigação de prestação de contas, devolução de valores não utilizados, e o prazo para tanto, o que está disciplinado no artigo 2º, do aludido diploma, que possui a seguinte descrição:

> Art. 2º. **O servidor que receber diária ou adiantamento de despesas e não se afastar do Município**, **por qualquer motivo**, **fica obrigado a restituir integralmente**, **no prazo de 3 (três) dias**, os respectivos valores aos cofres públicos.
> §1º - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias ou valores recebidos em excesso, no prazo previsto no *caput*.

§2º - **Deverá o servidor prestar conta à tesouraria pública municipal, dos valores recebidos, seja a titulo de diária ou adiantamento de despesas, no prazo maximo de 3 (três) dias, a pós o retorno da viagem**.

§3º - Não poderá o servidor receber valores à titulo de diária ou adiantamento de despesas, quando estiver pendente de prestação de contas de valores recebidos com esta finalidade.

§4º - **Nos casos em que o servidor não prestar contas dos recursos recebidos, com a apresentação das respectivas notas da viagem, deverá reembolsar os cofres públicos com o valor global recebido, sob pena de responder administrativamente pelo não atendimento da referida Lei**.

§5º - **Fica o Departamento Pessoal juntamente com a Tesouraria Pública Municipal, autorizado à efetuar o desconto em folha de pagamento do servidor, a titulo de adiantamento, dos valores, sejam da diferença na prestação de contas, seja do valor global em caso de ressarcimento aos cofres públicos, nos casos descritos nesta Lei**. (Grifei).

Diante dos fatos constantes no ofício em epigrafe, bem como dos artigos supramencionados, se verifica que o Servidor Gilson Borges, não prestou contas de forma correta, dos valores que recebeu de adiantamento, valor este que soma a quantia de R$ 1.400,00, frisa-se, dinheiro público, e ainda se verifica de que não prestou contas a municipalidade no prazo e nos procedimentos legais estabelecido em lei.

Por isso, orienta-se para que seja descontado em folha de pagamento, em parcela única, e pelo valor total concedido ao Servidor, com fulcro ao artigo 2º. §1º, §4º, da Lei Complementar Municipal de nº. 534, de 20 de dezembro de 2012.

Já em relação aos fatos constantes no ofício do Setor de Tributação, onde narra que o Servidor Gilson Borges, teria supostamente, se apropriado dos valores a ele concedido, sugere-se, que de forma urgente, seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a irregularidade informada no oficio e documentos anexos.

Aqui cumpre destacar, *da vênia*, que não é de competência dos Setores de Tributação e Controle Interno instaurar Processo Administrativo Disciplinar, mas sim ao Chefe do Poder Executivo.

Ainda é de ser relevado, que o fato de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, não deve ser compreendido como imputar condutas dolosas/culposas a servidores, mas sim, tem como objetivo fazer com que a Administração Pública exerça seu poder-dever de apurar eventuais prática de infrações funcionais e aplicar sanções caso venha descobrir irregularidades ou infrações.

Sobre a legalidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, vale enfatizar de que a Lei Complementar Municipal de nº. 018, de 05 de outubro de 2007, no seu título V, dispõe sobre tal procedimento, mas por ora, destaco as disposições dos artigos 150 e 151, pois veja:

> "Art. 150. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao indiciado ou acusado o contraditório e ampla defesa.
> Parágrafo único. A constatação inequívoca da materialidade e autoria de infração
> disciplinar, caracterizada como passível de demissão, nos termos das disposições do art. 138, desta Lei, prescindirá de sindicância, possibilitando a abertura imediata de processo administrativo disciplinar.
> Art. 151. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.
> § 1º. A denúncia poderá ocorrer de pronunciamento de Vereador em sessão da Câmara Municipal de Vereadores, lavrada em ata daquele Poder.
> § 2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.".

Não se pode perder de vista, de que o Servidor Gilson Borges, também exerce o mandado de Vereador, o qual devia ter plena consciência do seu dever e prazo para a prestação de contas, não podendo se utilizar de argumentos que desconhecia a lei, conforme determina o artigo 3º., do Decreto-Lei nº 4.657, de 4, de setembro de 1942 (Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.), **pois aqui**

deve ser aplicado e obsevado o princípio legal *Dormientibus non succurrit jus*, ou seja, o direito não socorre aos que dormem.

Destaco ainda, que com o presente parecer, não tenho a intenção de imputar condutas dolosas ou culposas ao Servidor Gilson Borges, pois presto tão somente orientações ao que me foi solicitado.

Assim, sugiro que Vossa Senhoria, encaminhe cópia do ofício e demais documentos constantes no ofício em epigrafe, bem como cópia deste parecer, para o Chefe do Poder Executivo, para que caso entenda por direito e coreto, tome as medidas cabíveis, e determine a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **sugere-se** que seja descontado em folha de pagamento, em parcela única, e pelo valor total concedido ao Servidor Gilson Borges, com fulcro ao artigo 2º. §1º, §4º, da Lei Complementar Municipal de nº. 534, de 20 de dezembro de 2012, bem como, seja enviada cópia do ofício e demais documentos constantes no ofício em epigrafe, bem como cópia deste parecer, para o Chefe do Poder Executivo, para que caso entenda por direito e coreto, tome as medidas cabíveis, e determine a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. É o parecer, salvo entendimento diverso do Setor do Controle Interno e Chefe do Poder Judiciário.

Entre Rios/SC, 26 de junho de 2018.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
(Assessor Jurídico II)

Observação: O **presente parecer não tem caráter decisório**, tendo em vista que se trata de manifestação/orientação sobre assunto submetido à consideração do Setor Jurídico, **e tem caráter meramente opinativo**.